



PROJETO DE LEI N° 2.056, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a instalação
de torres de transmissão
de sinais telefônicos no
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A instalação de novas torres de transmissão de sinais telefônicos, assim como a manutenção das já existentes, pelas empresas responsáveis, fica condicionada ao fiel cumprimento dos seguintes pressupostos:

I - anuência de, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos habitantes da área localizada em um raio de 500m (quinhentos metros) de fixação da torre mediante ata consignada em audiência pública;

II - autorização expressa da Administração Regional competente para instalação da torre em área pública ou privada;

III - parecer favorável da SEMARH - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;

IV - autorização consubstanciada em parecer técnico, da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações;

V - aprovação do IPHAN - Instituto Histórico e Artístico Nacional, quando se tratar de instalação dentro da área tombada de Brasília.

Parágrafo único. A instalação das torres em questão deverá obedecer rigorosamente a legislação distrital e federal sobre a matéria.



Art. 2º Ficam também essas empresas obrigadas a afixar ao lado da torre, em local bem visível, as características técnicas e os possíveis efeitos que porventura a mesma possa acarretar à saúde física ou mental do ser humano.

Art. 3º Caso haja comprovação, mediante decisão judicial transitada em julgado com os devidos laudos técnicos, dos efeitos nocivos das ondas eletromagnéticas das torres de transmissão à saúde do cidadão trabalhador ou residente no raio de ação conforme definido no art. 1º, fica a empresa proprietária da torre responsável pelo pagamento de indenização a ser estipulada pelo Poder Judiciário e imediata remoção da torre da área afetada.

Art. 4º No caso das torres já instaladas, as empresas responsáveis terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos e improrrogáveis para o cumprimento das exigências definidas no art. 1º do presente Estatuto Legal.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições contidas no *caput* ensejarão multa e penalidades a serem aplicadas pela Administração Regional competente na seguinte proporção:

I - 10.000 UFIRs por dia de atraso;

II - cancelamento da autorização e imediata remoção da torre após sessenta dias a contar da data limite de cento e vinte dias estipulada no *caput*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.